

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2013

Altera o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos removidos e apreendidos.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado MAURO LOPES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Wellington Fagundes, tem por objetivo estabelecer regras que permitam agilizar a destinação de veículos removidos e apreendidos, para o que propõe alterações em diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Em todos os dispositivos alterados do Código de Processo Penal, busca-se estabelecer, respeitada a segurança do processo, situações em que poderão ser alienados, leiloados, restituídos ou destruídos os bens e objetos apreendidos.

Quanto às alterações do CTB, intenta-se, primeiramente, dispensar a cobrança das despesas de remoção e estada para os veículos apreendidos e retirados pelo proprietário em até dez dias, sendo cobrados valores de estada progressivos a partir de então. No art. 328, propõe-se a redução do prazo, de noventa para trinta dias, a partir do qual os veículos apreendidos e não reclamados poderão ser leiloados. Outra inovação relevante é a dispensa da obrigatoriedade de identificação do veículo antes da realização

do leilão – notadamente nos casos em que o veículo não esteja identificado ou tenha a identificação alterada –, desde que seja realizado exame pericial.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que os depósitos de veículos apreendidos encontram-se em situação deplorável, lotados de veículos constituídos basicamente de produtos ou instrumentos de infração criminal. Esses automotores normalmente não têm condições de trafegar, por não atenderem aos requisitos legais exigidos, assim como aqueles envolvidos em acidentes de trânsito e impossibilitados de trafegar em razão dos danos ocorridos. Esclarece, ainda, que o projeto não abrange apenas veículos, mas busca agilizar a destinação de todas as coisas apreendidas.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverá pronunciar-se quanto ao mérito, bem como no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca estabelecer regras que permitam agilizar a destinação de veículos removidos e apreendidos, com o objetivo principal de resolver o problema da superlotação dos pátios de recolhimento por todo o País.

Conforme a competência desta Comissão, devemos concentrar nossa análise nos dispositivos que alteram o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, nos termos regimentais.

Dessa forma, destacamos como positiva a alteração proposta por meio da inclusão do art. 279-A ao Código, que visa dispensar a cobrança das despesas de remoção e estada para os veículos apreendidos e retirados pelo proprietário em até dez dias, sendo cobrados valores de estada

progressivos a partir de então. Essa medida certamente contribuirá para aumentar o interesse dos proprietários em retirar seu veículo o mais brevemente possível, regularizando a situação do veículo. As despesas que deixarão de ser arrecadadas deverão ser compensadas com a progressividade dos valores cobrados pela estada dos veículos não retirados dentro do prazo de dez dias após a apreensão.

Quanto à redução do prazo previsto no art. 328, de noventa para trinta dias, entendemos ser este prazo suficiente para que o proprietário possa adotar as providências para regularizar a situação e retirar seu veículo do depósito, evitando-se o leilão do bem. Aqui vale destacar que o projeto prevê a hipótese de restituição do veículo ao proprietário antes da realização do leilão, desde que quitados os débitos correspondentes.

Por fim, julgamos que a dispensa da obrigatoriedade de identificação do veículo antes da realização do leilão – notadamente nos casos em que o veículo não esteja identificado ou tenha a identificação alterada –, desde que seja realizado exame pericial, será outra medida favorável à redução da superlotação dos pátios pelo Brasil.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.654, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO LOPES
Relator